



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° \_\_\_\_\_ - CCJ

(ao PL 1769/2019)

SF/20120.67190-70

**Art. 1º** Esta Lei estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – nibs de cacau: cotilédones limpos da amêndoas de cacau;

**II** – massa, pasta ou liquor de cacau: produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

**III** - manteiga de cacau: matéria gorda obtida a partir de amêndoas de cacau;

**IV** – cacau em pó: produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas, que contém, no mínimo, 20% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e, no máximo, 9% de umidade;

**V** – cacau solúvel: produto que contém, pelo menos, 25% de cacau em pó adicionado de ingredientes que promovam a solubilidade em líquidos;

**VI** - chocolate: produto composto por cacau e açúcares, contendo o mínimo de 35% de matéria seca total de cacau, dos quais ao menos 18% deve ser manteiga de cacau e 14% deve ser matéria seca de cacau isenta de gordura.

**VII** – chocolate amargo: produto obtido a partir da mistura de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo o mínimo de 60% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 25% devem ser manteiga de cacau e 20% deve ser matéria seca de cacau isenta de gordura;

**VIII** - chocolate meio amargo: produto obtido a partir da mistura de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo o mínimo de 40% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

15% deve ser manteiga de cacau e ao menos 14% deve ser matéria seca de cacau isenta de gordura;

**IX** – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar ou edulcorante ou outros ingredientes com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;

**X** – chocolate ao leite: produto composto por sólidos de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 25% de sólidos totais de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite ou seus derivados.

**XI** – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;

**XII** - chocolate fantasia ou composto: produto preparado com mistura, em proporções inferiores a 25% de sólidos totais de cacau, adicionado de outros ingredientes, que caracterizam o produto; sendo que sua denominação estará condicionada ao ingrediente com que foi preparado;

**XIII** – bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado: produto que contém recheio de substâncias comestíveis, completamente recoberto de chocolate, cujo recheio deve diferir nitidamente da cobertura, em sua composição, sendo que, no mínimo, 40% do peso total do produto devem consistir de chocolate.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Federal poderá adotar definições e características complementares às contidas no presente artigo

**Art. 3º** Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas dos produtos definidos nos incisos V a XIII do caput do art. 2º desta Lei devem conter informação do percentual de cacau que compõe esses produtos por meio da declaração “Contém X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto.

**§ 1º** Os caracteres a que se refere o caput devem ser realçados, nítidos, de fácil leitura e ter tamanho de, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

**§ 2º** A declaração “Contém X% de cacau” também deve ser divulgada nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

SF/20120.67190-70



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/20120.67190-70

**§ 3º** Os produtos que não se enquadrem nas descrições contidas nos incisos V a XII do art. 2º desta Lei e que possuam características que induzam o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate, devem apresentar — nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas — a declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, cujos caracteres devem ser destacados, nítidos, de fácil leitura e em tamanho de, no mínimo, um quarto do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

**§ 4º** No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

**§ 5º** Os produtos descritos nos incisos V a XIII do caput do art. 2º que contenham outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau devem apresentar em seus rótulos, com caracteres legíveis, a seguinte declaração: “Contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau”.

**Art. 3º** Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor depois de decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O PL 1769 de 2019 é meritório e merece ser aprovado em nome da preservação da produção nacional de Cacau e da indústria nacional de chocolates e dos demais produtos originados da planta. No entanto, o texto aprovado na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor merece reparos no sentido de aprimorar a qualidade do chocolate brasileiro, bem como para equiparar o chocolate nacional aos padrões internacionais de produção e aos mercados mais exigentes como os Estados Unidos e a União Europeia.

A sugestão aqui apresentada não impede a comercialização de produtos com conteúdo de cacau inferior ao sugerido, mas não permite que por similaridade ou por conter ínfimas partes de cacau, outros produtos sejam denominados chocolate. Da mesma forma, espera-se definir também percentuais de cacau intermediários para chocolates ao leite e



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

branco e para produtos que exigem um percentual maior de cacau como o amargo e o meio-amargo.

Sugere-se, na redação do artigo 2º, expor os locais em que as informações devem ser explicitadas. Com isso, recomenda-se que todas as embalagens e peças publicitárias devam exibir perfeitamente os percentuais de cacau e outros ingredientes contidos nos produtos.

Esse artigo não exige nada além do que está estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor no artigo 31, no que se refere à exposição da qualidade, quantidade, composição dos produtos, bem como no art. 37, que trata da publicidade enganosa e abusiva. Os cinco parágrafos visam detalhar a forma com que essas informações devem ser expostas.

O estabelecimento de critérios básicos é necessário para que seja garantido, aos consumidores, o mínimo de detalhamento sobre o produto. O objetivo é evitar, que eles sejam induzidos ao erro pela falta de informação nas embalagens e materiais de publicidade.

Com o ajuste do artigo 3º, o projeto de lei será alterado para que seja mais impositivo e tenha sua função cumprida de fato. A redação contendo a expressão: "...podem conter informações sobre o percentual..." no que se refere a exposição das informações nos rótulos e embalagens fragiliza toda a proposta no que se refere a transparência das informações aos consumidores. A recomendação é que a exposição das informações no rótulo e embalagens seja um dever.

Quanto ao artigo 4º, acredita-se que o prazo de mil e oitenta dias é excessivamente alto para o cumprimento da norma. Ao considerar que a lei resultante da proposta não possuirá efeito retroativo, espera-se que o prazo de cento e oitenta dias seja suficiente para as empresas reajustarem as receitas e/ou embalagens hoje utilizadas.

Ante o exposto, solicitamos ao nobre relator e demais pares deste Senado o acatamento das sugestões aqui apresentadas por entendermos que desta forma protegeremos ainda mais o setor cacauíero, ao mesmo tempo que garantiremos a produção de um chocolate de mais alta qualidade e em condições de competir com os mercados externos.

Senado Federal, 10 de março de 2020.

**SENADOR ANGELO CORONEL**  
(PSD – Bahia)

SF/20120.67190-70